

O PROVEDOR DE JUSTIÇA



26NDU2012 014688

Exmo. Senhor Prof. Doutor Luís de Sousa Coordenador Principal do Sistema Nacional de Integridade Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa Av. Prof. Aníbal de Bettencourt, 9 1600-189 Lisboa

Assunto: Relatório Final do Projeto Sistema Nacional de Integridade

- 1 Na sequência do meu compromisso para participar na conferência final do projeto do Sistema Nacional de Integridade, no próximo dia 30, só agora tive presente a publicação acima identificada. Daí que só agora venha trazer à consideração de V. Exa. três passagens relativas ao Provedor de Justiça, cujo conteúdo me parece não ter correspondência no quadro normativo que rege a atividade desde órgão do Estado nem na forma como o mesmo tem sido implementado na prática.
- 2 Começo pela afirmação de que "o Provedor não está obrigado por lei a apresentar uma declaração de rendimentos e património, como é exigido aos demais detentores de cargos públicos, conforme a Lei 4/83 de 2 de abril."

Trata-se de uma afirmação que me parece contraditada pelo teor da alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º do diploma acabado de referir, por via da qual se sujeitam à obrigatoriedade de entrega de declaração de rendimentos os "membros dos órgãos constitucionais", categoria em que está incluído o Provedor de Justiça, enquanto órgão do Estado com assento no artigo 23.º da Constituição. Veja-se, aliás, que já a versão originária deste artigo incluía o Provedor de Justiça no seu elenco, por via da alínea f) do n.º 1, que se reportava ao cargo de "membro do Conselho de Estado". E é a própria Assembleia da República, numa cópia anotada do diploma, na versão atualmente em vigor, que salienta a ligação entre uma e outra disposição (vd. nota de rodapé 30 do documento, em http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/ControlePublicoRiquezaTitularesCargosPoliticos_Anotado.pdf).

Pela minha parte, e em linha com a prática do meu antecessor, no início do meu mandato não deixei de dar cumprimento a esta obrigação.

3 – Passando a outra questão, mais adiante afirma-se que "[e]m matéria de integridade, à semelhança de outros organismos administrativos, a Provedoria de Justiça não obedece a um código de conduta e está sujeita apenas aos princípios genéricos do



O PROVEDOR DE JUSTICA



código de conduta geral aplicado na Administração Pública e ao Plano de Prevenção de Riscos de Gestão."

Trata-se de uma afirmação que também não considero exata. Com efeito, ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento Interno dos Serviços do Provedor de Justiça, <u>a atuação de todos os colaboradores e serviços deste órgão do Estado rege-se pelos princípios do Código de Boa Conduta Administrativa.</u>

Este documento, elaborado pelo próprio Provedor de Justiça com base numa iniciativa similar do Provedor de Justiça Europeu, e cuja adoção o Provedor propôs à Assembleia da República, constitui o Anexo I do Regulamento Interno, sendo sua parte integrante.

O Regulamento Interno e respetivos anexos encontram-se disponíveis para consulta, na versão em vigor desde 1 de setembro de 2012, no sítio de Internet do Provedor de Justiça (vd. http://www.provedor-jus.pt/?idc=51&idi=14983).

4 – Por último, reporto-me à passagem em que se afirma que "[a] maior crítica feita ao Provedor prende-se, porém, com o facto de este se ocupar e procurar solucionar caso a caso, considerando-os situações pontuais. Não se preocupa com a estrutura geral dos problemas e procura não gerar muito alarido em torno das situações que lhe são apresentadas."

Trata-se, uma vez mais, de uma afirmação que gostaria de refutar.

Veja-se, em primeiro lugar, a amplitude do mandato conferido ao Provedor de Justiça, o qual abrange a defesa e promoção de todos os direitos fundamentais, tanto numa perspetiva de legalidade como de justiça, seja na ótica da reparação ou da prevenção. Considerem-se, depois, os poderes do Provedor de Justiça, os quais incluem os poderes de recomendação legislativa e de iniciativa junto do Tribunal Constitucional, bem como a capacidade de atuar por iniciativa própria. Trata-se de prerrogativas que remetem para um âmbito mais genérico e não puramente casuístico de intervenção e que não raro têm sido exercidas na prática, como os relatórios anuais do Provedor de Justiça amplamente atestam.

Fazendo pleno uso destas faculdades, o Provedor de Justiça tem podido dinamizar intervenções de cariz geral, para tratamento de questões de natureza transversal ou recorrente.

Por outro lado, no tratamento de casos concretos, o Provedor de Justiça tem podido formular recomendações e outras tomadas de posição que, quando acatadas, vêm a beneficiar uma pluralidade de destinatários: não apenas os concretamente visados na situação em estudo, mas todos os cidadãos que, no presente ou no futuro, se venham a encontrar em idêntica situação.



O PROVEDOR DE JUSTIÇA

Exemplos marcantes do primeiro caso são as <u>ações genéricas de inspeção realizadas ao sistema prisional português</u>, a que acrescem <u>visitas regulares</u> realizadas anualmente a conjuntos selecionados de estabelecimentos prisionais, bem como as ações genéricas de inspeção realizadas às <u>instituições de acolhimento de crianças e jovens</u> dos Açores e da Madeira, aos <u>lares de idosos</u> da Segurança Social e às condições de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada, incluindo pessoas com deficiência, nas <u>estações do metro</u> de Lisboa.

Do segundo caso, é exemplo muito recente o processo em que me debrucei sobre o problema do atraso excessivo dos Centros Distritais do Instituto de Segurança Social na elaboração dos relatórios sociais solicitados pelos Tribunais de Família e Menores, no âmbito dos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, no seguimento de queixas recebidas sobre este assunto. Como relata a notícia que fiz divulgar no sítio de Internet do Provedor de Justiça, "após auscultação do Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP), concluiu-se que o atraso na elaboração dos aludidos relatórios sociais constitui um problema de âmbito geral e com contornos preocupantes, atentos os prejuízos que tais atrasos implicam não só para os menores envolvidos, mas também para o próprio funcionamento dos Tribunais de Família e de Menores, os quais se vêm impedidos de concluir em tempo útil, como seria desejável, os respetivos processos", pelo que dirigi alertas ao Ministro da Solidariedade e da Segurança Social e à Ministra da Justiça, de que dei conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, e que receberam já resposta parcial (vd. http://www.provedor-jus.pt/?idc=35&idi=14993).

5 – Certo de que as questões que aqui suscito não deixarão de merecer a atenção de V. Exa., antecipadamente agradeço a consideração que o Sistema Nacional de Integridade venha a dispensar ao assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça

(Alfredo José de Sousa)